



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403607

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2121516-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA, é agravado ALBERTO RUA FILHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94085

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2121516-79.2025.8.26.0000

COMARCA: SANTOS

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS

AGRAVANTE: MARCO ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA

AGRAVADO: ALBERTO RUA FILHO

Gratuidade judiciária pleiteada por arrematante de imóvel (apartamento) para extinguir usufruto que consta da matrícula. O valor da causa é de R\$ 36.479,68. Correto o indeferimento por não ser o pretendente litigante pobre (art. 98 do CPC), sendo titular de investimento em dinheiro e de imóveis, como prova a arrematação. Não provimento.

Vistos.

O recorrente é aposentado e divorciado, sendo que arrematou o imóvel em 2022, e certamente o aluga, obtendo frutos civis. Pediu gratuidade judiciária para o desenvolvimento de ação na qual pleiteia a extinção de usufruto que pesa na matrícula de imóvel que arrematou, sendo que o douto Juiz da 4ª Vara Cível de Santos indeferiu o pedido pela análise de suas declarações de imposto de renda.

Correta a decisão. O art. 98 do CPC deve ser interpretado de acordo com as provas sobre as condições econômicas do litigante que pretende não recolher as taxas obrigatórias disciplinadas pela Lei Estadual 11.608/2003. O



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

perfil do aposentado que arremata imóveis para obter renda ou especulação imobiliária não é de pessoa pobre, sendo certo que existem indícios de investimentos em contas e o próprio recebimento de aluguéis não declarados no imposto de renda.

Nega-se provimento.

ENIO ZULIANI
Relator